



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900077/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIVERGÊNCIA ENTRE TEXTO DA DECISÃO E O RESULTADO CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LAPSO MANIFESTO. REVISÃO NECESSÁRIA.

Conforme de depreende do voto e da decisão, a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, contrariamente ao que foi consignado no resultado do julgamento que constou como manifestação de inconformidade improcedente. Deve, portanto ser revisada a decisão.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação das retenções não é ônus do FISCO e sim à Recorrente, como interessada na compensação. Tal obrigatoriedade está estampada no art. 373 do CPC.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. INADMISSÍVEL PARA SUPRIR INÉRCIA DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.

Esta Turma julgadora tem demonstrado a busca incessante pela verdade material, com a determinação de realização de diligência para saneamento de dúvidas que exsurgiram com documentos juntados pela Recorrente juntadas inclusive em sede de recurso. Contudo a busca pela verdade material não se presta a suprir inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A interessante não apresentou o Informe de Rendimentos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras e os documentos que juntou aos autos foram insuficientes para comprovação das retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para corrigir a divergência entre a redação da decisão e a ementa do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 15-44.736, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR em 31 de julho de 2018 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte apresentou a DCOMP n.º 03422.25819.300106.1.3.02-6771 (e-fls. 87-92), em que informou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2005 no valor original de R\$ 441.329,10.

A compensação foi parcialmente homologada porque apenas parte do direito creditório pleiteado foi reconhecido. De acordo com o que consta no despacho decisório eletrônico n.º de rastreamento n.º 855628830 (fl. 40), a contribuinte informou que as parcelas componentes do crédito foram relativas a IRRF no total de R\$ 3.445.170,19, dos quais foram confirmados R\$ 3.428.565,63. O saldo negativo de IRPJ reconhecido foi de R\$ 424.724,53, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a Autoridade Fiscal não analisou as informações contábeis do período a fim de verificar a efetiva retenção em fonte dos valores que compuseram o saldo negativo, limitando-se apenas ao cruzamento eletrônico das informações por ela prestada na

DCOMP com as declarações encaminhadas ao FISCO pelas fontes pagadoras, sem verificar se as operações de fato ocorreram ou se as divergências seriam devido a meros equívocos formais.

Aduz a impugnante que os livros fiscais, registros contábeis e demais documentos fiscais juntados ao processo comprovariam a retenção por parte das fontes pagadoras e a prestação de informação correta de sua parte, e caso se entenda que a documentação foi insuficiente para comprovação do direito creditório pleiteado, protestou pela juntada de novos documentos em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e caso ainda remanescesse qualquer dúvida, entendeu que seria necessária a realização de diligências nas fontes pagadoras que efetuaram a retenção do IRRF para verificar as razões da divergência existente, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da verdade material do processo administrativo.

Defendeu a impugnante que a Autoridade Fiscal deveria fiscalizar as fontes pagadoras e as respectivas declarações/recolhimentos para verificar se haviam prestado informações corretas ao FISCO e não seria seu dever demonstrar o correto cumprimento de obrigações tributárias de terceiros.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da DRJ/SDR. A DRJ rejeitou o pedido de diligência por entender que seria ônus da contribuinte a apresentação de argumentos e provas que deveriam ter sido juntados na manifestação de inconformidade, não cabendo a realização de diligência para coleta de provas que caberia a contribuinte juntar na manifestação de inconformidade, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, a DRJ concluiu que a impugnante não apresentou os Informes de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte, embora tenha sido intimada a apresentá-los, e os documentos apresentado para comprovação das retenções (notas fiscais, planilha de controle por nota fiscal, documentos contábeis, telas de sistemas internos e cópias do livro de Registro de Saídas) foram considerados insuficientes para comprovar as retenções.

No entanto, a DRJ reconheceu parte das retenções não confirmadas no Despacho Decisório, por terem sido declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 12.986,57, valor este reconhecido pela DRJ como adicional ao anteriormente reconhecido pela Autoridade Administrativa no montante de R\$ 424.724,53.

Inconformada com o acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 128-144) onde inicialmente anota que apesar da conclusão do acórdão recorrido ter sido pelo provimento parcial da manifestação de inconformidade, com a devida fundamentação no corpo do voto, na proclamação do resultado do julgamento este foi incorretamente anotado, tendo constado como improcedente a manifestação de inconformidade. Por isso requereu a retificação do equívoco.

Quanto ao mérito, a Recorrente entende que os documentos por ela apresentados comprovariam a veracidade das informações por ela prestada, independentemente de declarações/informações prestadas pelas empresas retentoras, alegando que tal entendimento estaria respaldado em jurisprudência administrativa.

Reafirma que não poderia ser responsabilizada por eventuais inconsistências nas informações e nos pagamentos processados pelas fontes pagadoras, e que a robusta documentação fiscal apresentada comprovaria a retenção por parte das fontes pagadoras, o que fundamentaria o crédito utilizado.

Afirma que a DRJ não analisou integralmente os documentos fiscais juntados aos autos que comprovariam a retenção em fonte.

Ratifica o pedido de diligência, caso se entenda insuficientes os documentos por ela juntados aos autos para comprovação das retenções, por entender que é dever do FISCO averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo concluir pela inexistência do direito creditório pleiteado baseado apenas em questões formais e limitando-se a cruzamento eletrônico de dados, sem envidar esforços para a busca da verdade material.

Requeru ao final a reforma do acórdão recorrido para corrigir o lapso na proclamação do resultado e o provimento integral do recurso voluntário, com o reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

Foi juntada por apensação ao presente processo o processo n.º 13850.000297/2009-91, que trata de compensação com a utilização do mesmo crédito aqui discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido pela divergência entre as conclusões e o resultado do julgamento nele consignados.

Observa a Recorrente que a Relatora do v. acórdão consignou no voto e na parte dispositiva o reconhecimento de direito creditório complementar no valor de R\$ 12.986,57, dando provimento parcial à manifestação de inconformidade. Confira-se excerto abaixo reproduzido da parte dispositiva:

Entretanto, cabe reconhecer o IRRF declarado em Dirf, não reconhecido no despacho decisório, conforme demonstrado a seguir:

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	IRRF CONFIRMADO NESTE VOTO
00.394.429/0070-32	6190	11.791,03
00.394.429/0073-85	6147	852,00
00.394.429/0116-50	6147	343,54
TOTAL		12.986,57

Por conseguinte, cumpre reconhecer aqui o crédito no valor de R\$12.986,57, além do já reconhecido no despacho decisório.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de posterior juntada de provas e o pedido de diligência e, no mérito, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório em litígio, no valor original de R\$12.986,57 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e homologando a compensação dos débitos remanescentes após a emissão do despacho decisório, até o limite do crédito reconhecido. (grifei)

Contrariamente, o resultado do julgamento, por equívoco, saiu como improcedente a manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMENTA VEDADA

Acórdão com ementa vedada, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo o acórdão ser revisado, por lapso manifesto, para retificar o resultado do julgamento devendo ser proclamado o provimento parcial da manifestação de inconformidade, conforme se depreende do voto e das conclusões.

Quanto ao mérito, a questão remanescente de julgamento é a comprovação de parte das retenções informadas na DCOMP n.º 03422.25819.300106.1.3.02-6771. Referida DCOMP trata de crédito de saldo negativo de IRPJ e as parcelas componentes do crédito são todas relativas a IRRF.

A Recorrente informou que as retenções em fonte totalizam R\$ 3.445.170,19, tendo sido confirmados R\$ 3.428.565,63, conforme tabela abaixo do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.445.170,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.445.170,19
CONFIRMADAS	0,00	3.428.565,63	0,00	0,00	0,00	0,00	3.428.565,63

De acordo com a Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls. 95-97), as retenções não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0048-74	6190	920,68	0,00	920,68	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0070-32	6190	25.673,50	13.882,47	11.791,03	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
00.394.429/0073-85	6147	3.274,43	0,00	3.274,43	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0116-50	6147	18.125,31	17.506,89	618,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		47.993,92	31.389,36	16.604,56	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.428.565,63

A DRJ reconheceu parte das retenções não confirmadas no Despacho Decisório. As retenções reconhecidas pela DRJ foram as seguintes:

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	IRRF CONFIRMADO NESTE VOTO
00.394.429/0070-32	6190	11.791,03
00.394.429/0073-85	6147	852,00
00.394.429/0116-50	6147	343,54
TOTAL		12.986,57

Restaram pendentes de confirmação, portanto, as retenções da tabela abaixo

CNPJ	Valor DCOMP	Vlr. Confirmado	Vlr. Não Confirmado	Vlr. Confirmado DRJ	Saldo não Confirmado
00.394.429/0048-74	920,68	0,00	920,68		920,68
00.394.429/0073-85	3.274,43	0,00	3.274,43	852,00	2.422,43
00.394.429/0116-50	18.125,31	17.506,39	618,42	343,54	274,88

Na compensação tributária a Autoridade Administrativa autoriza a compensação declarada pela contribuinte com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 170 do CTN. Veja que não pode haver dúvida nenhuma acerca da certeza do crédito declarado pelo contribuinte.

Para confirmação das retenções, o FISCO confronta as informações prestadas pela interessada com os contidos nos seus sistemas internos, que são alimentadas por informações prestadas pelas fontes pagadoras. No presente caso, não houve a certeza do crédito pleiteado porque o FISCO encontrou divergência entre as retenções que a Recorrente informou na DCOMP com as informações de seus sistemas internos, constatando que parte delas não constavam nos seus sistemas.

Nesse caso, caberia à Recorrente comprovar as retenções alegadas através da apresentação dos Informes de Rendimentos, documento previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Porém, a possibilidade de comprovação de retenções em fonte por outros meios, além dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadora, está pacificado no CARF com a Súmula CARF n.º 143, cujo verbete é o seguinte:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Recorrente afirma que juntou ao processo documentos fiscais e contábeis que, segundo a mesma, comprovariam a retenção. Contudo, o que a Recorrente juntou aos autos foi uma planilha por ela própria elaborada (e-fls. 41-42) com a indicação das fontes pagadoras e as respectivas notas fiscais e os valores de IR e CSLL retidos. Um excerto da planilha com referência às retenções não confirmadas foi colacionado abaixo:

CONTROLE DESPACHO DECISÓRIO - POR NOTA FISCAL E DOCUMENTO CONTÁBIL							
DOC. CONT	NF	CNPJ	CLIENTE	COMPENSAÇÃO	VALOR	IR	CSLL
11508819	Fatura 622854-4	00.394.429.0116-90	MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMISSAO AERONAUTICA BRASILEIRA EM SAO PAU	04.07.2005	19,51	0,23	0,20
11508819	Fatura 622901-4	00.394.429.0116-90	MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMISSAO AERONAUTICA BRASILEIRA EM SAO PAU	04.07.2005	51.551,82	618,62	515,52
11511882	Total				71.900,00	620,85	710,00
11512680	Fatura 432937-4	00.394.429.0048-74	COMANDO DA AERONAUTICA - DECEA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO	28.09.2005	19.180,80	920,88	191,81
14550588	Fatura 001859-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	9.909,51	118,91	99,10
14550588	Fatura 004951-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.459,94	17,53	14,60
14550588	Fatura 007266-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	2.088,90	24,87	20,81
14550588	Fatura 009300-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	9.674,04	116,08	96,74
14550588	Fatura 009439-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	40.440,32	485,29	404,40
14550588	Fatura 010003-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	25.756,70	309,12	257,80
14550588	Fatura 011588-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	3.872,00	44,08	36,72
14550588	Fatura 011748-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	337,34	4,05	3,37
14550588	Fatura 012524-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.532,44	18,27	15,22
14550588	Fatura 012525-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	258,26	3,11	2,58
14550588	Fatura 012680-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	247,30	2,97	2,47
14550588	Fatura 015487-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	748,42	8,98	7,48
14550588	Fatura 015481-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	2.983,04	35,80	29,83
14550588	Fatura 016007-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	4.898,00	58,75	48,98
14550588	Fatura 017711-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	745,76	8,95	7,48
14550588	Fatura 018485-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	403,01	4,84	4,03
14550588	Fatura 020898-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.785,20	21,42	17,85
14550588	Fatura 021042-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	5.581,32	66,88	55,81
14550588	Fatura 021044-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.870,38	22,44	18,70
14550588	Fatura 021045-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	5.340,75	64,08	53,41
14550588	Fatura 023765-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	85,04	1,14	0,93
14550588	Fatura 023767-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	59,08	0,71	0,58

CONTROLE DESPACHO DECISÓRIO - POR NOTA FISCAL E DOCUMENTO CONTÁBIL							
DOC. CONT	NF	CNPJ	CLIENTE	COMPENSAÇÃO	VALOR	IR	CSLL
14550588	Fatura 823971-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	104,42	1,25	1,04
14550588	Fatura 824726-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	5.873,74	71,88	58,74
14550588	Fatura 825866-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	27,40	0,33	0,27
14550588	Fatura 825907-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.980,80	23,89	19,81
14550588	Fatura 826092-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	4.095,77	49,15	40,98
14550588	Fatura 826478-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	714,08	8,97	7,14
14550588	Fatura 834981-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	8.884,24	103,97	88,84
14550588	Fatura 838389-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	1.388,71	16,42	13,88
14550588	Fatura 838370-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	4.641,52	55,70	46,42
14550588	Fatura 838371-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	316,82	3,80	3,17
14550588	Fatura 837978-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	14,74	0,18	0,15
14550588	Fatura 842283-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	5,10	0,06	0,05
14550588	Fatura 844545-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	257,84	3,09	2,58
14550588	Fatura 848224-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	48.823,18	587,88	488,23
14550588	Fatura 907570-4	00.394.429.0073-85	MINISTERIO DA AERONAUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE LAGOA ST	20.09.2005	4.000,00	48,00	40,00
588	Total				201.868,79	2.422,43	2.018,88

A única cópia de nota fiscal que a Recorrente apresentou para comprovação não tem relação com as retenções aqui discutidas, pois trata-se de retenção por ela realizada (a Recorrente como tomadora do serviço) por pagamento realizado a um prestador de serviço (e-fl. 44):

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		Número da Nota 00011530
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Data e Hora de Emissão 02/03/2010 12:51:53
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e			Código de Verificação XKSN-UL4J
RPS Nº 156697, emitido em 28/02/2010			
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
	CPF/CNPJ: 01.688.798/0001-79		Inscrição Municipal: 2.553.844-6
	Nome/Razão Social: GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) LTDA		
Endereço: R TENENTE NEGRAD 00090, 7 ANDAR - ITAIM BIBI - CEP: 04530-910			
Município: São Paulo		UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A			
CPF/CNPJ: 07.689.002/0001-89		Inscrição Municipal: —	
Endereço: AV. BRIG. FARIA LIMA, 2170 - BAIRRO PUTIM 000000000 - CEP: 12201-907			
Município: São José dos Campos		UF: SP E-mail: julliana.andre@embraer.com.br	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Prestação de Serviço de EDI em 02/2010			
DATA DO VENCIMENTO: 18/03/2010			

A Recorrente também apresenta cópia de telas de sistemas às e-fls. 45-50, que não são provas hábeis a comprovar as retenções.

Tampouco as cópias de extratos de serviços prestados, juntados às e-fls. 51-84, por si só são insuficientes para comprovação das retenções, eis que desacompanhadas das cópias das notas fiscais que lhes dariam suporte.

Na compensação tributária se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Na caso de compensação tributária de quem seria o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado?

A comprovação das retenções não é ônus do FISCO e sim à Recorrente, como interessada na compensação. Tal obrigatoriedade está estampada no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Embora o art. 16 do Decreto 70.235/72 estabeleça que as provas deveriam ser apresentadas na impugnação, este Colegiado tem dado interpretação mais flexível à restrição temporal para apresentação de provas em homenagem à busca da verdade material, que deve permear o contencioso administrativo fiscal, inclusive determinando a realização de diligências para saneamento de dúvidas, mormente no caso de comprovação de retenções em fonte.

Porém, no presente caso, a Recorrente não apresentou nenhum documento que determinasse o encaminhamento de diligência para sanar dúvida quanto as retenções não confirmadas pela Autoridade Administrativa.

Pelo contrário, não apresentou as Notas Fiscais relativas às retenções. Aliás, apresentou nota fiscal relativo a serviço prestado por um fornecedor, que nada tinha a ver com as retenções aqui analisadas.

As retenções são do código 6190 (retenção em pagamento por órgão público) são retenções realizadas pelas fontes pagadoras por serviços prestados pela Recorrente. Portanto, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas pela Recorrente, e não haveria óbice algum para sua apresentação, já que são de sua própria elaboração.

Os documentos que comprovariam que o pagamento pelos serviços prestados foram líquidos das retenções seriam as notas fiscais/faturas, o comprovante do pagamento/depósito e a escrituração contábil para comprovar o lançamento dos rendimentos e a respectiva retenção em fonte dos tributos. Documentos de elaboração da própria interessada.

A Recorrente entende que o FISCO deveria realizar diligência/fiscalização nas fontes pagadoras para confirmar as retenções por ela alegadas.

Mas como realizar a diligência em um terceiro, se sequer a nota fiscal, que fundamentaria o pedido da Recorrente, foi juntada aos autos?!

Não é admissível que nesta fase processual seja determinada a realização de diligência para fins de instruir o processo com provas que a interessada já deveria ter juntada aos autos.

Esta Turma julgadora tem demonstrado a busca incessante pela verdade material, com a determinação de realização de diligência para saneamento de dúvidas que exsurgiram com documentos juntados pela Recorrente juntadas inclusive em sede de recurso. Contudo a busca pela verdade material não se pretas a suprir inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

Por essa razão indefiro o pedido de diligência.

Considerando, portanto, que as provas juntadas aos autos foram insuficientes para comprovação do direito creditório pleiteado ,há que ser mantida a decisão recorrida.

Deve ser deferida apenas o pedido para reforma do acórdão no que diz respeito à divergência entre a decisão e a ementa.

Conclusão

Por todo o exposto dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para corrigir a divergência entre a redação da decisão e a ementa do acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama